

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1244/2003 da Comissão, de 11 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
* Regulamento (CE) n.º 1245/2003 da Comissão, de 11 de Julho de 2003, que determina os grupos de variedades de alta qualidade a excluir da aplicação do programa de resgate de quotas no sector do tabaco em rama para a colheita de 2003	3
Regulamento (CE) n.º 1246/2003 da Comissão, de 11 de Julho de 2003, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 123.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	4
Regulamento (CE) n.º 1247/2003 da Comissão, de 11 de Julho de 2003, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 76.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	6
Regulamento (CE) n.º 1248/2003 da Comissão, de 11 de Julho de 2003, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 295.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	7
Regulamento (CE) n.º 1249/2003 da Comissão, de 11 de Julho de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, uvas de mesa, maçãs)	8

Comissão

2003/508/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 2003, que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE e 2001/852/CE ⁽¹⁾** 10

2003/509/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 10 de Julho de 2003, que altera a Decisão 2001/338/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos moluscos bivalves provenientes ou originários do Peru ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 2290]** 40

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1244/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2003
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	56,5
	096	46,1
	999	51,3
0707 00 05	052	69,6
	999	69,6
0709 90 70	052	78,8
	999	78,8
0805 50 10	388	67,0
	524	70,0
	528	59,1
	999	65,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	064	113,5
	388	81,8
	400	91,9
	508	73,0
	512	79,6
	524	38,6
	528	67,2
	720	132,9
	800	189,7
	804	101,5
	999	97,0
	0808 20 50	388
512		90,8
528		79,6
999		87,3
0809 10 00	052	206,3
	064	132,3
	094	127,0
	999	155,2
0809 20 95	052	258,8
	060	115,5
	061	222,3
	064	231,2
	068	86,8
	400	263,3
999	196,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1245/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2003**

que determina os grupos de variedades de alta qualidade a excluir da aplicação do programa de resgate de quotas no sector do tabaco em rama para a colheita de 2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o sexto travessão do seu artigo 14.ºA,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 2848/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que se refere ao regime de prémios, às quotas de produção e à ajuda específica a conceder aos agrupamentos de produtores no sector do tabaco em rama ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1983/2002 ⁽⁴⁾, a Comissão, com base nas propostas apresentadas pelos Estados-Membros, determinará as zonas de produção sensíveis e/ou os grupos de variedades de alta qualidade do limiar de garantia de cada Estado-Membro a excluir do programa de resgate de quotas.
- (2) Determinados Estados-Membros solicitaram que um certo número de variedades de alta qualidade fosse dispensado do resgate de quotas relativamente à colheita de 2003. Esses grupos de variedades de alta qualidade devem, pois, ser determinados relativamente à colheita de 2003.

(3) Atendendo a que o Regulamento (CE) n.º 2848/98 requer que, a partir de 1 de Novembro, os Estados-Membros tornem públicas as intenções de venda, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades dos grupos de variedades de alta qualidade a excluir do programa de resgate de quotas relativamente à colheita de 2003 são as seguintes:

- | | |
|-----------------|----------------------|
| a) Na Grécia: | |
| — grupo VIII | 10 400 toneladas; |
| b) Em França: | |
| — grupo III | 3 411,851 toneladas; |
| c) Em Portugal: | |
| — grupo I | 1 227 toneladas, |
| — grupo II | 243 toneladas. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 70.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 306 de 8.11.2002, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1246/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2003

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 123.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga,

bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 123.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Julho de 2003, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 123.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		83	79	—	79
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação	Manteiga		94	—	—	—
	Manteiga concentrada		116	—	116	—
	Nata		—	—	40	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1247/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2003

que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 76.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2003 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 76.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 8 de Julho de 2003, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 28.2.2003, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 1248/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2003

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 295.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 295.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 105 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 116 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1249/2003 DA COMISSÃO
de 11 de Julho de 2003
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos
hortícolas (tomates, uvas de mesa, maçãs)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2206/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1074/2003 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso e fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A3 que podem ser emitidos.
- (2) Face às propostas apresentadas, importa fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades relativas às propostas efectuadas ao nível dessas taxas máximas.

- (3) Em relação, aos tomates, às uvas de mesa e às maçãs, a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até ao limite da quantidade indicativa, para as quantidades propostas não é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que respeita aos tomates, às uvas de mesa e às maçãs, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1074/2003 são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Julho de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

⁽²⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

⁽³⁾ JO L 42 de 15.2.2003, p. 25.

ANEXO

Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, uvas de mesa, maçãs)

Produto	Taxa de restituição máxima (em EUR/t líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Tomates	25	100 %
Uvas de mesa	19	4 %
Maçãs	19	9 %

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 2003

que adopta decisões de importação comunitária de determinados produtos químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera as Decisões 2000/657/CE e 2001/852/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/508/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 304/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 Janeiro 2003, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 304/2003, cabe à Comissão, em nome da Comunidade, tomar a decisão de permitir ou não a importação para a Comunidade de cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC).
- (2) Foi estabelecido que o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização da Alimentação e Agricultura (FAO) assegurariam serviços de secretariado para o funcionamento do procedimento provisório PIC instituído na Acta Final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, e, em especial, na Resolução sobre as disposições provisórias constantes da referida Acta Final; a Convenção foi assinada em 11 de Setembro de 1998 e aprovada pela Comunidade na Decisão 2003/106/CE do Conselho ⁽²⁾.
- (3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado do procedimento provisório PIC (a seguir designado «secretariado provisório») em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros.

(4) O secretariado provisório solicitou aos participantes no procedimento PIC que utilizassem o formulário especial de resposta do país importador para notificar as suas decisões de importação.

(5) O produto químico monocrotofos foi acrescentado à lista dos produtos químicos abrangidos pelo procedimento provisório PIC enquanto pesticida, sobre o qual a Comissão recebeu informações da parte do secretariado provisório sob a forma de um documento de orientação da decisão. O monocrotofos já está sujeito ao procedimento provisório PIC na medida em que determinadas formulações pesticidas extremamente perigosas que contêm monocrotofos são enumeradas no anexo III da Convenção de Roterdão. Enquanto se aguardava uma avaliação comunitária do monocrotofos no âmbito da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 ⁽⁴⁾, foi dada uma resposta provisória sobre aquelas formulações pesticidas na Decisão 2000/657/CE da Comissão, de 16 de Outubro de 2000, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e importação de determinados produtos químicos perigosos ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 2001/852/CE ⁽⁶⁾. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham ⁽⁷⁾, o monocrotofos foi excluído do

⁽¹⁾ JO L 63 de 6.3.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 63 de 6.3.2003, p. 27.

⁽³⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 275 de 27.10.2000, p. 44.

⁽⁶⁾ JO L 318 de 4.12.2001, p. 28.

⁽⁷⁾ JO L 319 de 23.11.2002, p. 3.

anexo I da Directiva 91/414/CEE e as autorizações relativas aos produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003. Por conseguinte, a resposta provisória prevista na Decisão 2000/657/CE deve ser substituída por uma decisão de importação definitiva.

(6) Os produtos químicos 2,4,5-T, clorobenzilato e fosfamidão são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 91/414/CEE, que prevê um período de transição durante o qual os Estados-Membros podem, enquanto se aguarda uma decisão comunitária, tomar uma decisão sobre as substâncias e os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação da referida directiva. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2076/2002, estas substâncias foram excluídas do anexo I da Directiva 91/414/CEE e as autorizações relativas aos produtos fitofarmacêuticos que as contenham deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003. Por conseguinte, as decisões de importação das formulações pesticidas 2,4,5-T, clorobenzilato e fosfamidão, estabelecidas na Decisão 2000/657/CE e apresentadas como respostas provisórias enquanto se aguardava uma decisão comunitária, devem ser substituídas por decisões definitivas.

(7) Os produtos químicos paratião e metilparatião são também abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 91/414/CEE. Nos termos da Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativa à não inclusão do paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância activa (1) e da Decisão 2003/166/CE da Comissão, de 10 de Março de 2003, relativa à não inclusão do metilparatião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que contenham essa substância activa (2), as referidas substâncias foram excluídas do anexo I da Directiva 91/414/CE, tendo sido revogadas as autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham. Consequentemente, as decisões de importação das formulações pesticidas paratião e metilparatião, estabelecidas, respectivamente, na Decisão 2001/852/CE da Comissão, de 19 de Novembro de 2001, que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE, e na Decisão 2000/657/CE, respectivamente, e que foram apresentadas como respostas provisórias enquanto se aguardava uma decisão comunitária, devem ser substituídas por decisões definitivas.

(8) O produto químico óxido de etileno é abrangido pelo âmbito de aplicação da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de

produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (4). Como tal, foi objecto de uma decisão de importação definitiva estabelecida na Decisão 2001/852/CE. Contudo, o óxido de etileno foi recentemente notificado no âmbito do programa comunitário de avaliação das substâncias existentes, em conformidade com a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (5), que prevê um período de transição durante o qual os Estados-Membros podem, enquanto se aguarda uma decisão comunitária, tomar uma decisão sobre as substâncias e os produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Por conseguinte, a decisão de importação estabelecida na Decisão 2001/852/CE deve ser substituída.

(9) Os produtos químicos bifenilos polibromados (PBBs) foram sujeitos a restrições severas a nível comunitário por força da Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/11/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (7). Como tal, foram objecto de uma decisão de importação comunitária publicada na Circular V do PIC que apresenta um relatório da situação em 30 de Junho de 1995. Contudo, essa decisão não teve em conta a proibição total dos PBBs na Áustria desde 1993. É por conseguinte necessário substituir a referida decisão de importação.

(10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003,

DECIDE:

Artigo 1.º

As respostas provisórias relativas à importação dos produtos químicos 2,4,5-T, clorobenzilato, metilparatião, monocrotofos e fosfamidão, que constam do anexo da Decisão 2000/657/CE, são substituídas pelos formulários de resposta do país de importação que constam do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

A decisão definitiva relativa à importação de óxido de etileno e a resposta provisória relativa à importação de paratião, que constam do anexo da Decisão 2001/852/CE, são substituídas pelos formulários de resposta do país de importação que constam do anexo II da presente decisão.

(3) JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.

(4) JO L 122 de 16.5.2003, p. 36.

(5) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

(6) JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.

(7) JO L 42 de 15.2.2003, p. 45.

(8) JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

(1) JO L 187 de 10.7.2001, p. 47.

(2) JO L 67 de 12.3.2003, p. 18.

Artigo 3.º

A decisão definitiva relativa à importação de bifenilos polibromados (PBB), publicada na Circular V do PIC, é substituída pelo formulário de resposta que consta do anexo III da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

ANEXO I

Decisões revistas relativas à importação das substâncias químicas 2,4,5-T, clorobenzilato, metilparatião, monocrotofos e fosfamidação, que substituem as anteriores decisões de importação estabelecidas na Decisão 2000/657/CE



Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum 2,4,5-T
1.2.	Número CAS 93-76-5
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/10/2000 _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>Preencher secção 5</i>) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>Preencher secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham 2,4,5-T. Uma vez que este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3), que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham]. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA			
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada		
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva		
	1.1. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____		
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:		

6.5. INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6. Observações	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
SECÇÃO 7: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o 2,4,5-T está classificado como Xn; R22 (nocivo; nocivo em caso de ingestão) — Xi; R 36/37/38 (irritante; irritante para os olhos, vias respiratórias e pele) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Clorobenzilato
1.2.	Número do CAS 510-15-6
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/10/2000
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>Preencher secção 5</i>) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>Preencher secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. Uma vez que este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319, 23.11.2002, p. 3), que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham]. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações		
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA		
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada	
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada	
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas	
	As condições específicas são as seguintes:	
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
6.4.	INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
	1.2. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____	
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:	

6.5. INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6. Observações	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
SECÇÃO 7: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p.1), o clorobenzilato está classificado como Xn; R22 (nocivo; nocivo em caso de ingestão) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Metilparatião
1.2.	Número CAS	298-00-0
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
<input type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa		
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	<input type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/10/2000 _____	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>Preencher secção 5</i>) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>Preencher secção 6</i>)		
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada	
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.4.	MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham metilparatião. Uma vez que o metilparatião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa deverão de ser revogadas até 9 de Setembro de 2003 (Decisão 2003/166/CE da Comissão, de 10 de Março de 2003, JO L de 12.2.2003, p. 18). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)	

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA			
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada		
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva		
	1.3. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____		
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:		

6.5.	INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o metilparatião está classificado como T+; R28 (muito tóxico; muito tóxico em caso de ingestão) — T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele.)		
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA		
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Monocrotofos
1.2.	Número do CAS 6923-22-4
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo Todas as formulações
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/10/2000 _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>Preencher secção 5</i>) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>Preencher secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham monocrotofos. Uma vez que este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3), que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham]. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações				
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
		A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
		As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA			
	1.4. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____				
Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:				

6.5.	INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o monocrotofos está classificado como Mut.Cat.3; R68 (mutagénico de categoria 3; possibilidade de efeitos irreversíveis) — T+; R26/28 (muito tóxico; muito tóxico por inalação e por ingestão) — T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA		
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica	

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Fosfamidão
1.2.	Número CAS 51 3171-6/23783-98-4/297-99-4
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo Todas as formulações
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/10/2000 _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (Preencher secção 5) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (Preencher secção 6)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham fosfamidão. Uma vez que este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3), que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham]. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

5.5.	Observações: Ver pontos 5.3 e 5.4		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA			
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada		
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA		
	1.5. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____		
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:		

6.5.	INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o fosfamido está classificado como Mut.Cat.3; R68 (mutagénico de categoria 3; possibilidade de efeitos irreversíveis) — T+; R28 (muito tóxico; muito tóxico em caso de ingestão) — T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).		
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA		
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica	

ANEXO II

Decisões revistas relativas à importação das substâncias químicas óxido de etilino e paratião, que substituem as anteriores decisões de importação estabelecidas na Decisão 2001/852/CE



Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Óxido de etileno
1.2.	Número CAS 75-21-8
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input checked="" type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/11/2001 _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>Preencher secção 5, pág. 2</i>) OU <input checked="" type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>Preencher secção 6, págs. 3-4</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições específicas são as seguintes: As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA
Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:	

5.5.	Observações			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:		Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?			<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada			
6.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas			
	As condições específicas são as seguintes:			
	<i>Para produtos fitofarmacêuticos</i>			
	É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), alterada pela Directiva 86/355/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO L 212 de 2.8.1986, p. 33).			
	Para produtos biocidas			
	Estados-Membros que autorizam a importação: Alemanha, Irlanda e Luxemburgo.			
Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia (excepto para a esterilização de instrumentos cirúrgicos, em conformidade com a Directiva 93/42/CE), Itália, Países Baixos e Portugal.				
Estados-Membros que não autorizam a importação: Suécia e Reino Unido.				
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não

6.4. INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? <input checked="" type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non	
Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva: Foi proibida a utilização do óxido de etileno nos produtos fitofarmacêuticos [Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, JO L 33 de 8.2.1979, p. 36, alterada pela Directiva 86/355/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO L 212 de 2.8.1986, p. 33)]. No entanto, esta substância foi identificada e notificada no âmbito da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998 (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), relativa à colocação de produtos biocidas no mercado. Nos termos do ponto 1 do artigo 16.º da referida directiva, esta substância pode ser utilizada em produtos biocidas em conformidade com a legislação dos Estados-Membros, enquanto se aguarda uma decisão comunitária definitiva. Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2009, quando estiver concluída a avaliação comunitária da sua utilização em produtos biocidas. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)	
6.5. INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6. Observações	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Oui <input type="checkbox"/> Non
Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o óxido de etileno está classificado como F+; R12 (extremamente inflamável) — Carc.Cat.2; R45 (carcinogénico de categoria 2; pode causar cancro) — Mut.Cat.2; R46 (mutagénico de categoria 2; pode causar alterações genéticas hereditárias) — T; R23 (tóxico; tóxico por inalação) — Xi; R36/37/38 (irritante; irritante para os olhos, vias respiratórias e pele).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Paratião
1.2.	Número CAS 56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo Todas as formulações
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input type="checkbox"/> Industrial <input checked="" type="checkbox"/> Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/11/2001 _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (Preencher secção 5) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (Preencher secção 6)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.4.	MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. O paratião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa. (Decisão da Comissão 2001/520/CE, de 9 Julho de 2001, JO L 187 de 10.7.2001, p. 47). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).

5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	<input type="checkbox"/> Sim
Destina-se a exportação?		<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA			
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada		
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
6.4.	INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA		
	1.6. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____		
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:		

6.5. Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva	
Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6. Observações	
Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico está actualmente registado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico é fabricado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Este produto químico é formulado no país? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o paratípo está classificado como T+; R27/28 (muito tóxico; muito tóxico em contacto com a pele e em caso de ingestão) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

ANEXO III

Decisão revista relativa à importação da substância química PBB (bifenilos polibromados), que substitui a anterior decisão de importação de 1995



Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia, Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO	
1.1.	Nome comum Bifenilos polibromados (PBB)
1.2.	Número CAS 36355-01-8 (hexa-) 27858-07-7 (octa-) 13654-09-6 (deca-)
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)	
<input type="checkbox"/> Pesticida <input checked="" type="checkbox"/> Industrial <input type="checkbox"/> Formulação pesticida muito perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	<input type="checkbox"/> É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	<input checked="" type="checkbox"/> É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Data em que foi dada a resposta anterior: 1995 _____
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS	
<input checked="" type="checkbox"/> Decisão definitiva (<i>Preencher secção 5</i>) OU <input type="checkbox"/> Resposta provisória (<i>Preencher secção 6</i>)	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
5.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada
5.3.	<input checked="" type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

5.4.	MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA	
	<p>Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:</p> <p>No interior da Comunidade, a colocação no mercado e a utilização do PBB são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Directiva 76/769/CEE, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparados perigosos (JO L 262 de 27.9.1976, p. 201), alterada pela Directiva 91/173/CEE, de 21 de Março de 1991 (JO L 85 de 5.4.1991, p. 34). É proibida a utilização desta substância em artigos têxteis destinados a entrar em contacto com a pele, tais como peças de vestuário exterior e interior e roupa de casa.</p> <p>Estados-Membros que não autorizam a importação: Áustria [o PBB está totalmente proibido (Verordnung über das Verbot von halogenierten Stoffen, Jornal oficial federal 1993/210)].</p> <p>Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)</p>	
5.5.	Observações Ver pontos 5.3 e 5.4	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA		
6.1.	<input type="checkbox"/> Importação não autorizada	
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
6.2.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada	
6.3.	<input type="checkbox"/> Importação autorizada apenas mediante condições específicas	
	As condições específicas são as seguintes:	
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
6.4.	INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
	1.7. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____	
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:	

6.5.	INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA	
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:	
6.6.	Observações	
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é fabricado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Este produto químico é formulado no país?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
		Destina-se a exportação? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
	Outras observações	
SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES		
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA		
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente	
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica	

DECISÃO DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 2003
que altera a Decisão 2001/338/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos
moluscos bivalves provenientes ou originários do Peru

[notificada com o número C(2003) 2290]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/509/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência das deficiências observadas por uma inspecção comunitária ao Peru no respeitante aos controlos das condições sanitárias de produção de moluscos bivalves, a Comissão adoptou a Decisão 2001/338/CE ⁽²⁾ que suspendeu a importação de moluscos provenientes ou originários do Peru, com excepção dos produtos de *Pectinidae* sob determinadas condições.
- (2) A Decisão 2001/338/CE prevê que se deverá proceder à sua revisão com base nas garantias apresentadas pelas autoridades peruanas competentes e nos resultados de uma inspecção comunitária no local.
- (3) Foi realizada uma visita de inspecção em Maio de 2002, tendo as autoridades peruanas competentes fornecido garantias satisfatórias no respeitante ao controlo das zonas de produção de La Mina/Bahia Lagunilla e Isla Tortuga. As conclusões da visita de inspecção permitem determinar que as garantias fornecidas pelas autoridades peruanas são satisfatórias e que pode ser autorizada a importação de *Pectinidae* das zonas em causa nas condições já estabelecidas pela Decisão 2001/338/CE relativamente a outras zonas de aquicultura.

- (4) A Decisão 2001/338/CE deve, pois, ser alterada em consequência.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O n.º 2, alínea a), do artigo 2.º da Decisão 2001/338/CE passa a ter a seguinte redacção:

- «a) *Pectinidae* colhidos nas zonas de aquicultura de Pucusana (001), Guaynuna (002), La Mina/Bahia Lagunilla (003) e Isla Tortuga (004), desde que sejam eviscerados.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Julho de 2003.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JO L 120 de 24.4.2001, p. 45.